



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.723870/2015-31
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-005.579 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de setembro de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Embargante PRESIDENTE DA 1ª TO DA 3ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO
Interessado JBS S/A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2010 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO -

Contatada contradição no Acórdão guerreado, devem ser acolhidos os embargos opostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos com efeitos infringentes para, sanando os vícios apontados na Resolução nº 2301-000.692, de 09/05/2018, fazer dela constar que os autos devem baixar em diligência para: 1) intimar os corresponsáveis Idamar Segatti e Jucimar Gritti da decisão de primeira instância, oportunizando a eles a apresentação de recurso voluntário e 2) após o cumprimento desse procedimento, sejam os autos encaminhados a PFGN para conhecimento dos recursos, se esses vierem, e apresentação de manifestação que entender cabível

(assinado digitalmente)

João Bellini Júnior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Junior, Marcelo Freitas de Souza Costa, Reginaldo Paixão Emos, Wesley Rocha, João Maurício Vital, Juliana Marteli Fais Feriato, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Antônio Sávio Nastureles, ausente justificadamente Alexandre Evaristo Pinto. Ausente o conselheiro Antônio Sávio Nastureles.

Relatório

Trata-se de Embargos de Ofício opostos pelo Presidente Da 1ª TO Da 3ª Câmara Da 2ª Seção De Julgamento, em face da Resolução nº 2301-000.692 de 09/05/2018.

Constatou o embargante que houve erro material na ata e no dispositivo da resolução onde constou resultado diverso daquele decidido pelo colegiado quando do julgamento que converteu em diligência os autos.

Esclarece que no voto e nas discussões do processo pelo colegiado, restou claro que o objeto da resolução é:

Desta forma, sugiro a baixa em Diligência de ambos PAF's para que:

a) Sejam intimados os corresponsáveis IDAMAR SEGATTI e JUCIMAR GRITTI da decisão de primeira instância, oportunizando a eles apresentação de Recurso Voluntário;

b) Após o cumprimento deste procedimento, sejam os autos encaminhados à PFN para conhecimento dos Recursos Voluntários, se este vierem, e apresentação de manifestação que entenderem ser cabível;

Ante ao exposto sugiro a conversão dos autos em diligência para o cumprimento do que foi acima determinado.

Contudo, constou na ata (e no dispositivo, que a reproduz):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Unidade de Origem, para serem juntadas aos autos peças de ação judicial, para que possa ser avaliada a existência, ou não, de concomitância de discussão administrativa e judicial.

Os Embargos foram encaminhados para que seja corrigido e erro material apontado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa - Relator

Os Embargos preenchem os requisitos de admissibilidade, portanto deles conheço.

Com razão o embargante.

Da simples leitura do voto condutor da resolução, com sua conclusão verifica-se o erro apontado nos presente embargos.

Não foi mencionado em nenhum momento do relatório e do voto a existência de ação judicial do contribuinte que pudesse levar a existência de concomitância, não havendo razão para que constasse na ata e no dispositivo guerreado menção ou determinações acerca desta matéria.

Na verdade, as determinações da resolução que converteu em diligência são claras e no seguinte sentido:

a) Sejam intimados os corresponsáveis IDAMAR SEGATTI e JUCIMAR GRITTI da decisão de primeira instância, oportunizando a eles apresentação de Recurso Voluntário;

b) Após o cumprimento deste procedimento, sejam os autos encaminhados à PFN para conhecimento dos Recursos Voluntários, se este vierem, e apresentação de manifestação que entenderem ser cabíveis;

Logo, sugiro a conversão dos autos em diligência para o cumprimento do que foi acima determinado.

Ante o exposto, Voto no sentido de Acolher os Embargos Inomidados, com efeitos infringentes para, sanando o erro apontado, reratificar a Resolução nº 2301-000.692 de 09/05/2018, baixando os autos em diligência para: 1) Intimar os corresponsáveis IDAMAR SEGATTI e JUCIMAR GRITTI da decisão de primeira instância, oportunizando a eles apresentação de Recurso Voluntário e 2) Após o cumprimento deste procedimento, sejam os autos encaminhados à PFGN para conhecimento dos Recursos Voluntários, se estes vierem, e apresentação de manifestação que entender cabível.

(assinado digitalmente)

Marcelo Freitas de Souza Costa

